



CBMDF_DICOA_COPLI/PREAP

CBMDF - Relatório de Comissão n.º Relatório sobre a
Petição da empresa Augusta/2016 -
CBMDF_DICOA_COPLI/PREAP

10 de fevereiro de 2016

RELATÓRIO DE RECURSO

RELATÓRIO DE PETIÇÃO

PROCESSO: 053.000.716/2012.

LICITAÇÃO: Pregão Presencial Internacional nº 01/2013/CBMDF.

OBJETO: Registro de Preços de aeronaves tipo helicóptero bimotor para o CBMDF.

ASSUNTO: Petição da empresa HELICÓPTEROS DO BRASIL S/A.

INTERESSADOS: AGUSTAWESTLAND S.p.A e HELICÓPTEROS DO BRASIL S/A.

1- DOS FATOS

A empresa HELICÓPTEROS DO BRASIL S/A entrou com uma Petição junto ao CBMDF no dia 18 de janeiro de 2016, no qual requereu a anulação da Ata de Registro de Preços nº 06/2015 e a invalidação das decisões administrativas que promoveram a adjudicação a AGUSTAWESTLAND S.p.A . Em sua documentação a empresa alega que o objeto não cumpre a especificação e questiona a certificação da aeronave do modo que segue:

"[...]

2. Em sua proposta técnica, a *AgustaWestland* assegurou que 'O Helicóptero AW169 **pode transportar 2 pilotos e no máximo 10 passageiros**' (fls. 2.155 do processo licitatório - doc. 02):

[...]

3. A proposta da *AgustaWest* também assegurou que a aeronave ofertada atenderia as exigências de capacidade de transporte de passageiros em todas as três configurações exigidas pelo edital (fls. 2.158-2.159 do processo licitatório -doc. 03)

[...]

A empresa citou ainda os itens 2.3 e 2.4.2 do Edital e em seguida afirmou que para ela o Edital foi claro ao exigir que a aeronave tivesse capacidade mínima de 9 (nove) passageiros, além dos pilotos. A empresa afirmou ainda que anteriormente já havia impugnado o Edital e a Administração Pública respondeu negando provimento.

Em relação a certificação da aeronave a empresa HELICÓPTEROS DO BRASIL S/A afirma que a certificação apresentada indica a capacidade de oito lugares, certificação inferior ao solicitado no Edital.

Este é o resumo da petição.

A Petição foi encaminhada para o Setor Técnico e a empresa AGUSTAWESTLAND S.p.A . para manifestação.

1.1 - Da resposta apresentada pela empresa AGUSTAWESTLAND S.p.A

Recebida a resposta da empresa vencedora do certame AGUSTAWESTLAND S.p.A a mesma arguiu, resumidamente, em termos:

[...]

A empresa informa que a proposta apresentada na licitação para o fornecimento de 02 aeronaves é atende plenamente a exigência no Edital, inclusive em relação ao 10 assentos para passageiros na cabine. A empresa ainda cita o 2.2, nos termos:

Mais especificamente, esse Edital estipula no item 2.2 a) do Termo de Referência, que “Na hipótese do helicóptero estar em fase de certificação e ainda não tenha sido emitido o citado documento, deverá a empresa participante apresentar documentos formais do fabricante, traduzidos por tradutor juramentado, que relatem detalhadamente a fase em que se encontra o projeto, a previsão de certificação pelo órgão primário e o compromisso em entregar o bem certificado no Brasil dentro do prazo fixado no decorrer deste termo de referência”

Em resposta ao acima exposto, o Capítulo E1 C7 da proposta em questão detalha todos os passos da certificação do AW169 com uma declaração formal de que “Na ocasião da entrega das aeronaves ao CBMDF, a AgustaWestland terá obtido da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) a validação do Type Certificate Data Sheet (TCDS) do EASA Type Certificate (TC) (em conformidade com o Acordo Bilateral para Segurança da Aviação assinado em Brasília em 14 de Julho de 2010, com entrada em vigor em 27 de Agosto de 2013)”.

Como consequência disso, a Divisão de Helicópteros da Finmeccanica (AgustaWestland) tem o compromisso de entregar os helicópteros em questão e, especificamente apresentando também a configuração de 10 (dez) assentos de passageiros em total conformidade com o Edital, uma vez que a certificação de tal configuração tem que ser cumprida até a entrega dos helicópteros, tendo o contrato sido firmado.”

[...]

Este é o documento apresentado. E foi enviado juntamente os documentos de processo de certificação que foram anexos ao processo.

1.2 - Da resposta apresentada pelo Setor Técnico

A resposta do Setor Técnico está contida no memorando nº 16/2016 -

CBMDF_GAVOP, datado de 21 de janeiro de 2016. Neste documento o Setor Técnico informa que analisou o pleito da empresa HELICÓPTEROS DO BRASIL S/A em relação ao não atendimento a capacidade de passageiros e certificação. Reitera ainda que há um equívoco por parte da empresa recorrente ao afirmar que o CBMDF confirmou a "homologação/certificação do Helicóptero", este último ato essencial para a contratação. Complementou ainda, que somente após o recebimento definitivo poderá efetuar o pagamento.

O Setor Técnico citou ainda os itens 16.2.1 que informa sobre o recebimento provisório e definitivo que se daria depois de conferida todas as especificações contidas no Edital. E ainda explanou que a certificação não é condição essencial para a assinatura de contrato, uma vez que a participação na licitação permitia empresas em fase de certificação. Este documento seria apresentado na **entrega do objeto licitado**.

Em relação a certificação de 08 lugares ao invés de 10 afirma o Setor Técnico que:

[...]

Analisando a questão levantada pela HELIBRAS quanto à emissão do TCDS pela EASA, assiste razão à demandante no sentido de que o certificado emitido em 15 de julho de 2015 em primeira edição, e revisado em 21 de julho de 2015 (segunda edição) em apresenta configuração máxima de oito assentos para passageiros, quando o edital exige configuração de nove assentos. Entretanto, é comum que a certificação inicial de uma aeronave ocorra com uma determinada configuração e que, em momento posterior, haja complementação que estabeleçam novos parâmetros, opcionais ou acessórios. Este é um dos motivos que justifica a revisão de um certificado, sendo emitido uma nova revisão, com datas diferentes inclusive.

O certificado do modelo EC145, nome comercial do modelo BK-117C2, ofertado pela HELIBRAS na ocasião certame, emitido pela mesma autoridade (EASA) é o de número R.010 e atualmente encontra-se na nona revisão¹. Consultando a referida revisão é possível perceber que entre as variantes BK-117C2 e BK117C2e, a aeronave teve sua capacidade máxima de assentos para passageiros alterada de 10 para 9. Mais ainda, que na versão C2 a configuração de 10 assentos para passageiros depende da instalação de um kit cuja descrição está no RFMS (suplemento do manual de voo) n^o 9.2-27.

No mesmo sítio observa-se ainda que o TCDS EASA R.509, referente ao AW169 já se encontra na quarta edição², datada de 19 de janeiro deste exercício sem que houvesse mudança no modelo ou variante da aeronave.

Assim sendo, considerando ser comum que a aeronave sofra alterações de configuração ao longo de sua vida útil; que o edital permitiu a participação de aeronave em certificação e que na abertura sequer a primeira versão de toda aeronave precisaria estar certificada; que o CBMDF não efetuará o recebimento definitivo e conseqüente pagamento sem que o bem esteja em conformidade com o edital; que existem medidas acauteladoras que preservarão a Corporação quando aos recursos eventualmente antecipados em pagamento; que após a assinatura do contrato a empresa terá 12 (doze) meses para entrega do helicóptero; que, caso não cumpra o previsto em edital e no contrato a empresa estará sujeita às penalidades previstas em lei;

[...]

Ao final o Setor técnico opina pela não aceitação do pedido formulado pela empresa Helibras.

2 - DO MÉRITO

Inicialmente, a empresa recorrente já havia impugnado anteriormente, porém não obteve sucesso. Novamente, após o decorrer de todo o processo licitatório e assinatura de Ata de Registro de Preços, a empresa

voltou a tentar anular os atos por meio da Petição apresentada ao CBMDF conforme descrito nos Fatos. Foi enviada a documentação para a empresa vencedora e o Setor Técnico.

A empresa AGUSTAWESTLAND S.p.A enviou o documento de em fase de certificação e informou que cumpre plenamente os requisitos do Edital. Já o Setor técnico informou que a aeronave ainda não foi contratada e que o documento que a empresa recorrente exige só será cobrada na entrega do objeto conforme previsto em Edital. Conforme visto anteriormente no processo licitatório, a empresa cumpriu todos os requisitos de licitação já exigidos.

É o relatório desta Chefe da SSREP em Exercício.

3 - DA CONCLUSÃO

Tendo em vista o exposto e do que mais consta nos autos, este chefe da Subseção de Registro de Preços **SUGERE:**

1. **O RECEBIMENTO** da Petição da Empresa HELICÓPTEROS DO BRASIL S/A;
2. **NEGAR PROVIMENTO** à Petição da Empresa, visto os fatos e argumentos elencados nesse relatório;
3. **ENCAMINHAR** o processo, juntadas as respostas para o Diretor de Contratações e Aquisições .

Chefe da SSREP em Exercício

[1] <http://www.portaldelicitacao.com.br/questoes-sobre-licitacoes/outras-questoes/465-erro-formal-ou-material-no-direito-civil.html#sthash.6eCIMToH.dpuf>

[2]

http://www2.anac.gov.br/dicasanac/pdf/novos/certificacao_dicas/certificacao/certificacao_ok.pdf



Documento assinado eletronicamente por **DULCE HELEN LIM, Maj. QOBM/Comb, matr. 1400217, Bombeiro Militar**, em 11/02/2016, às 13:51, conforme art. 6º, do Decreto nº 36.756, de 16 de Setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=7
verificador= **0283582** código CRC= **ECD5AE36**.

SAM Bloco D Módulo E - Palácio Imperador Dom Pedro II - QCG/CBMDF - CEP 70640-020 - DF - Fone 39013481

SEI-053-004463/2016

0283582v6

Criado por **1400217**, versão 6 por **1400217** em 11/02/2016 13:48:19.



CBMDF_DICOA_SELIC_SSREP

CBMDF - Parecer n.º 1/2016 -
CBMDF_DICOA_SELIC_SSREP

11 de fevereiro de 2016

Julgamento de Petição

PROCESSO: 053.000.716/2012.

LICITAÇÃO: Pregão Presencial Internacional nº 01/2013/CBMDF.

OBJETO: Registro de Preços de aeronaves tipo helicóptero bimotor para o CBMDF.

ASSUNTO: Petição da empresa HELICÓPTEROS DO BRASIL S/A

INTERESSADOS: HELICÓPTEROS DO BRASIL S/A
e AGUSTAWESTLAND S.p.A.

DAS PRELIMINARES

A empresa HELICÓPTEROS DO BRASIL S/A, apresentou no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal a Petição na qual solicita a anulação da Ata de Registro de Preços e invalidação dos atos administrativos que resultaram na adjudicação e homologação das aeronaves.

Em análise inicial, devemos reforçar que, o direito administrativo ampara a apresentação de Petição. Cita a doutrina administrativista, em termos:

"[...]

Dispõe o art. 5º XXXIV, "a", da Constituição que são a todos assegurados, independentemente dopagamento de taxas, 'o direit de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder'.

Esse importante direito, ainda pouco exercitado, possibilita aos administrados postulare o que for de seu interesse junto a qualquer repartição pública, desde que na defesa de direitos ou para denunciar alguma ilegalidade ou arbitrariedade.

[...]

Se o Administrado possui o direito de provocar a Administração para que esta responda sobre determinada questão, a reposta administrativa não se traduz em mera faculdade, mas em verdadeiro dever da autoridade competnete. Não fosse assim, a regra consitutucional seria totalmente inócua exvaziando o poder normativo da Constituição, o que não pode ser admitido sob nenhuma justificativa. Acrescenta-se ainda que a Administração, por outro lado, pode indeferir de plano petições que não apresentem condições mínimas de prosseguimento, seja por sua ininteligibilidade, pela total falta de identificação do interessado ou ainda por outras situações, desde que com a devida

Sobre o assunto, discorre MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, em termos:

"[...]

Conforme ensinamento de José Afonso da Silva (2003:442), 'é importante frisar que o **direito de petição** não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação'. Acrescenta que 'a Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite; para tanto, é preciso que fique bem claro que o peticionário esteja utilizando efetivamente do direito de petição, o que se caracteriza com maior certeza se for invocado o artigo 5º XXXIV,a. Cabe, contudo, o processo de responsabilidade administrativa, civil e penal, quando a petição visa corrigir abuso conforme disposto na Lei 4.898/65'.(Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, Ed.São Paulo, 2008, p. 694 e 695)

Dessa forma justifica-se a apreciação da Petição apresentada no CBMDF pela empresa Helibrás.

Isto posto, **RECEBO e CONHECO** as razões da Petição apresentada pela empresa HELICÓPTEROS DO BRASIL S/A.

DOS FATOS

As empresas AGUSTAWESTLAND S.p.A e HELICÓPTEROS DO BRASIL S/A participaram do que teve sua regular abertura no dia 02/12/2013. Após a licitação e fase recursal findou-se vencedora a empresa AGUSTAWESTLAND S.p.A.

Mesmo após o Julgamento do Recurso a empresa apresentou novamente questionamento em relação a certificação da aeronave e também arguiu sobre a capacidade da aeronave. O chefe da SSREP encaminhou a Petição para o Setor Técnico que se manifestaram em relação ao documento.

Foram analisados os documentos do Setor Técnico e da empresa vencedora. Verificou-se também o Julgamento anterior e foi novamente incluído neste as partes do posicionamento da Certificação da aeronave, conforme o Relatório do Pregoeiro do CBMDF, datado de 11 de dezembro de 2014:

[...].

Preliminarmente, convém ressaltar que o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal atua estritamente dentro dos parâmetros legais e prima pela candura e lisura em seus procedimentos licitatórios. Nesse seguimento, este Pregoeiro, a Equipe de Apoio e o setor técnico que atuou no presente certame, coadunam

com a transparência nas compras públicas e praticam seus atos sempre dentro da estrita legalidade, em consonância com o prescrito no Instrumento Convocatório e objetivando sempre a melhor compra, qual seja o menor preço que atenda na íntegra aos ditames editalícios.

Dito isso, passa-se a análise das razões e contrarrazões das duas licitantes participantes do certame, AGUSTAWESTLAND S.p.A e HELIBRÁS DO BRASIL S/A. [...].

Observa-se nas razões recursais da licitante recorrente que o embate apresentado, basicamente, é contra a classificação da proposta apresentada pela vencedora, em especial ao que é exigido no anexo I do edital, Termo de Referência. Ressalta-se que tais apontamentos foram inseridos no texto editalício pelo setor responsável pelo pedido, o Grupamento de Aviação Operacional (GAVOP) do CBMDF. Por tal motivo esse setor técnico foi consultado e seus apontamentos, de modo objetivo e explicativo, rechaçam aos quesitos técnicos conforme citação acima.

Em especial, aos apontamentos dos itens III e IV da peça recursal que trata respectivamente, da “A ilegalidade e o descumprimento do item 2.2 A do TR” e do “O descumprimento do item 2.2, A, do TR”, percebe-se que exaustivamente a recorrente insiste na irrisignação quanto a “autorização contida no edital para a oferta de aeronaves não homologadas no âmbito do presente certame”.

Ressalta-se que tal prerrogativa já havia sido utilizada e compôs o edital de licitação na primeira abertura, com o objetivo de ampliação da competitividade e por ser aceitável nas contratações de objetos dessa natureza.

[...].

Ademais, em pedido demasiadamente aflito, e como último subterfúgio, a recorrente pleiteou junto à 8ª VFP do TCDFT, um pedido de liminar por meio de Mandado de Segurança com vistas a suspensão do certame, apontando nesse o fato de que a aceitação de proposta sem o Certificado de Homologação não deveria prosperar. O mesmo, de bom senso, foi indeferido.

[...].

Vale salientar que o processo desse certame se encontra digitalizado e a disposição dos interessados no sítio do CBMDF (www.cbm.df.gov.br). Ademais, o processo digitalizado foi encaminhado para ambas licitantes concorrentes, bem como toda a documentação de razões e contrarrazões recursais, o que facilita o acompanhamento das peças (folhas) citadas no texto.

Para finalizar os apontamentos dos itens III e IV da peça recursal que trata respectivamente, da “A ilegalidade e o descumprimento do item 2.2 A do TR” e do “O descumprimento do item 2.2, A, do TR”, nota-se que a recorrente apodera de afirmações de algo que ocorrerá no futuro, tais como: “sem ter a mínima prova de que aeronave estará devidamente certificada”, “dispõe de fortes indícios de que o licitante não terá condições de cumprir prazos estipulados”, “a Agustawestland não cumprirá os prazos contratuais de entrega.”

Ora, não pode a administração pública se valer dessas afirmações para alijar do certame uma licitante classificada que ofertou a melhor proposta, pois não há como se valer de julgamento de um futuro incerto. Para tais incertezas a administração pública se vale das leis e normas que tratam da fiscalização, sanções e penalidades aos que descumprirem termos editalícios e contratuais.

[...].

Uma planificação na composição do preço não foi alvo de texto editalício, não havendo a necessidade de diligências nesse sentido, já que não foi vislumbrado nenhum preço exorbitante ou inexecuível.

Há de se ressaltar que o fornecimento de produto a lucro zero ou irrisório, não é por si só, motivo de desclassificação de proposta. Portanto, se a Agustawestland apresentou proposta onde seu lucro será aniquilado, isso se dará por conta e risco da empresa, ou estratégia da mesma.

O lucro irrisório ou nulo não pode ser inferido como proposta inexecuível. Agora, caso haja por parte da empresa recorrente a comprovação de que a proposta da arrematante está com valor inexecuível, concito a mesma a apresentar os apontamentos que comprovem tal inexecuibilidade, e o mais importante, a incapacidade da licitante vencedora em fornecer o produto com o preço ofertado.

Quanto ao que fora citado pelo representante da Agustawestland, na sessão

pública, em relação ao preço inexequível, confessou sobre a irrelevância do assunto e que tal fato nem sequer foi levado em consideração por este pregoeiro. Pois foi entendido como mera artimanha de sensibilização ao esforço para a diminuição do preço, forçando a um pensamento de que já não poderia ofertar preço mais baixo.

[...].

Nota-se também que os argumentos trazidos a baila são, na maioria, reprise do que já fora contestado na primeira abertura desse certame. Naquele momento tais apontamentos foram devidamente rechaçados, sendo posteriormente alvo de análise por parte do TCDF, sem contestações.

[...].

No que se evidenciou, verifica-se que a empresa AGUSTA não logrou êxito nos questionamentos apontados, o que não prejudica a sua condição de primeira colocada e vencedora do certame.

[...]

O Chefe da SSREP emitiu um Relatório de Petição e consta que:

"[...]

Inicialmente, a empresa recorrente já havia impugnado anteriormente, porém não obteve sucesso. Novamente, após o decorrer de todo o processo licitatório e assinatura de Ata de Registro de Preços, a empresa voltou a tentar anular os atos por meio da Petição apresentada ao CBMDF conforme descrito nos Fatos. Foi enviada a documentação para a empresa vencedora e o Setor Técnico.

A empresa AGUSTAWESTLAND S.p.A enviou o documento de em fase de certificação e informou que cumpre plenamente os requisitos do Edital. Já o Setor técnico informou que a aeronave ainda não foi contratada e que o documento que a empresa recorrente exige só será cobrada na entrega do objeto conforme previsto em Edital. Conforme visto anteriormente no processo licitatório, a empresa cumpriu todos os requisitos de licitação já exigidos.

É o que tinha a relatar, DECIDO.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Em análise do inteiro teor do processo 053.000.716/2012, observo, inicialmente, que foram trazidas matérias sobre as quais esta Administração já se posicionou. Paira a dúvida se deve a Administração se manifestar novamente sobre essas arguições.

A doutrina de Direito Administrativo diverge sobre a existência da “coisa julgada administrativa”. Maria Sylvia Zanella de Pietro^[1] discorre que os atos administrativos vinculados e aqueles atos que geraram efeitos e, portanto, tornam-se irretratáveis para a Administração, fazem coisa julgada administrativa.

Em sentido contrário, Hely Lopes Meirelles^[2], discorre que, em termos:

[...] o que ocorre nas decisões administrativas finais é, apenas, preclusão administrativa, ou a irretratabilidade do ato perante a própria Administração. É sua imodificabilidade na via administrativa, para estabilidade das relações entre as partes.

Apesar da divergência doutrinária, este DICOA não interpreta o posicionamento já constante nos autos do processo como coisa julgada administrativa. Não se tratam de atos administrativos que geram direitos ou mesmo decisões administrativas finais.

Porém, o posicionamento anteriormente proferido pelo CBMDF é eskorreito. Aquelas matérias trazidas em duplicidade, sem a apresentação de quaisquer fatos novos que justifiquem a revisão de posicionamento anterior, não devem ser analisadas. Como já citado, a DICOA já se posicionou sobre o assunto.

Isto posto, as arguições da empresa HELICÓPTEROS DO BRASIL S/A sobre a certificação da empresa AGUSTAWESTLAND S.p.A não merecem guarida. Como já decidido anteriormente por esta DICOA. Não observo, portanto fato novo que motive a reforma do posicionamento anterior da Administração. Logo, o Pedido não deve prosperar.

Em relação a capacidade da aeronave já foi apresentada na proposta que atende e juntamente com o Setor Técnico confirmou a proposta e a empresa novamente confirmou que atende a capacidade exigida no Edital.

DECISÃO

Ante todo o exposto, observado ainda o inteiro teor do processo 053.000.716/2012, este Diretor de Contratações e Aquisições, com fulcro no art. 33, II da Lei nº 7.163 de 29/04/2010, **RESOLVE:**

1. **RECEBER** a Petição da empresa HELICÓPTEROS DO BRASIL S/A;
2. **JULGAR IMPROCEDENTE** os pedidos da recorrente HELICÓPTEROS DO BRASIL S/A;
3. **MANTENHO** a decisão anterior;
4. **DETERMINAR** à SSPAD que encaminhe para a empresa a resposta para conhecimento;

Diretor de Contratações e Aquisições

Mat. 1399853

[1] Direito Administrativo, pg. 496, . 10ª Edição, 1998. Editora Atlas. São Paulo.

[2] Direito Administrativo Brasileiro, pg. 584. 19ª Edição, 1994. Ed. Malheiros. São Paulo.



Documento assinado eletronicamente por **JORGE MARTINS RODRIGUES DE OLIVEIRA, Cel. QOBM/Comb, matr. 1399853, Diretor de Contratações e Aquisições do CBMDF**, em 16/02/2016, às 14:32, conforme art. 6º, do Decreto nº 36.756, de 16 de Setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=7
verificador= **0285251** código CRC= **15E21731**.

SAM Bloco D Módulo E - Palácio Imperador Dom Pedro II - QCG/CBMDF - CEP 70640-020 - DF - Fone 39013614

SEI-053-004463/2016

0285251v23

Criado por **1400217**, versão 23 por **1400217** em 11/02/2016 18:08:31.



CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL



CBMDF_DICOA_SELIC

CBMDF - Ofício n.º 1/2016 -
CBMDF_DICOA_SELIC

18 de fevereiro de 2016

Ao Senhor

Dr. RICARDO BARRETTO DE ANDRADE

Advogado

Setor Hoteleiro Sul Edifício Brasil 21, Bloco "C", Sala 511 - Brasília - DF

Assunto: Encaminhamento de parecer.

Senhor Advogado,

Em atenção à petição apresentada pelo escritório de advocacia "Justen, Pereira, Oliveira & Talamini advogados" representando a empresa Helicópteros do Brasil S.A - HELIBRÁS, na qual reitera o pedido de anulação da Ata de Registro de Preços nº 06/2015 - CBMDF, bem como a desclassificação da proposta da empresa *AgustaWestland*, além da retomada da licitação, encaminho a Vossa Senhoria, em anexo, o Parecer n.º 1/2016 - CBMDF_DICOA_SELIC_SSREP, que trata do julgamento, por parte deste Diretor de Contratações e Aquisições do CBMDF, do pedido impetrado.

Atenciosamente,

JORGE MARTINS RODRIGUES DE OLIVEIRA - Cel. QOBM/Comb

Diretor de Contratações e Aquisições

Mat. 1399853



Documento assinado eletronicamente por **JORGE MARTINS RODRIGUES DE OLIVEIRA, Cel. QOBM/Comb, matr. 1399853, Diretor de Contratações e Aquisições do CBMDF**, em 22/02/2016, às 14:34, conforme art. 6º, do Decreto nº 36.756, de 16 de Setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=7
verificador= **0296641** código CRC= **CD3445A9**.

Criado por 1400182, versão 6 por 1400215 em 19/02/2016 14:34:14.



CBMDF_DICOA_SELIC

CBMDF - Ofício n.º 4/2016 -
CBMDF_DICOA_SELIC

24 de fevereiro de 2016

À Excelentíssima Senhora

Dra. Mara Silda Nunes de Almeida

Juíza de Direito

Oitava Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal

NESTA

(Mandado de Notificação - Mandado de Segurança/ processo n.º.:
2016.01.1.013291-6.)

Exma Senhora Juíza,

Em atenção ao r. Mandado de Notificação exarado por Vossa Excelência, nos autos do processo 2016.01.1.013291-6, este Diretor responsável pelo gerenciamento da Ata de Registro de Preços n.º 06/2015 - CBMDF, publicada no DODF de 22.5.2015, referente ao Pregão Presencial Internacional n.º 01/2013-CBMDF, para eventual aquisição de aeronaves tipo helicóptero, vem, respeitosamente, prestar as informações a respeito do procedimento administrativo supracitado, visto o Mandado de Notificação desta r. Vara de Fazenda Pública.

Informo que o pleito da impetrante, Empresa Helicópteros do Brasil S.A. - Helibrás, já foi devidamente examinado por meio do processo eletrônico SEI-053-004463/2016 do CBMDF, sendo a decisão deste Diretor encaminhada no dia 22 de fevereiro de 2015, ao peticionário. A decisão proferida no Parecer 1/2016/CBMDF/DICOA de 11 de fevereiro de 2016, julgou improcedente os pedidos da impetrante HELICÓPTEROS DO BRASIL S/A.

No processo administrativo foi consultado o Setor técnico demandante do objeto da Ata de Registro de Preços n.º 06/2015 - CBMDF, bem como foi consultada a empresa adjudicatária AGUSTAWESTLAND S.p.A.. Sendo então decidido pela manutenção da Ata de Registro de Preços n.º 06/2015 - CBMDF, visto que não foi observado nenhum ato que gere nulidade ao processo licitatório, posto que ficou registrado o preço da proposta mais vantajosa para a administração pública, não obstante, foram verificados e atendidos todos os requisitos editalícios.

Cabe ainda ressaltar que inexistente contrato de aquisição referente à Ata de Registro de Preços n.º 06/2015 - CBMDF, bem como atualmente, tendo em vista o Decreto n.º 37.121, DE 16 de fevereiro 2016, não há previsão orçamentária para tal aquisição. A vigência da referida Ata de Registro de Preços se encerrará no dia 22/05/2016.

Segue anexo cópia do Relatório de Comissão

de 10/02/2016/CBMDF/DICOA, Parecer nº 01/2016/CBMDF/DICOA e Ofício nº 012016/CBMDF/DICOA recebido pelo impetrante no dia 22/02/2016. Objetivando maior transparência dos atos praticados toda documentação citada encontra-se disponível para consultas no portal eletrônico do CBMDF, podendo ser acessado pelo endereço eletrônico: <https://www.cbm.df.gov.br/2012-11-12-17-42-05/2012-11-12-20-53-01?view=document&id=10893>.

Por oportuno, esta Corporação se coloca à inteira disposição para eventuais esclarecimentos, a fim de possibilitar a plena defesa do Distrito Federal no processo judicial em comento.

Atenciosamente,

JORGE MARTINS RODRIGUES DE OLIVEIRA - Cel. QOBM/Comb
Diretor de Contratações e Aquisições
Mat. 1399853



Documento assinado eletronicamente por **JORGE MARTINS RODRIGUES DE OLIVEIRA, Cel. QOBM/Comb, matr. 1399853, Diretor de Contratações e Aquisições do CBMDF**, em 24/02/2016, às 18:42, conforme art. 6º, do Decreto nº 36.756, de 16 de Setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=7
verificador= **0305243** código CRC= **C8C22FFC**.

SAM Bloco D Módulo E - Palácio Imperador Dom Pedro II - QCG/CBMDF - CEP 70640-020 - DF - Fone

SEI-053-004463/2016

0305243v4

Criado por **1400193**, versão 4 por **1400193** em 24/02/2016 16:41:07.